



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190119/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BLANCOLIMA
COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, IVAIR DEONEI EBBING
ADVOGADO /
PROCURADOR ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 283/22 - Tribunal Pleno

UNIOESTE. Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de serviços de publicidade. Planos de comunicação. Análise em desacordo como o edital. Inocorrência. Pela Improcedência com Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, CNPJ nº 72.491.186/0001-30, em face da Concorrência nº 09/2020, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) com o objetivo de contratar agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade institucional da UNIOESTE.

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades na execução da licitação:

a) Inexistência de ata de julgamento dos planos de comunicação publicitária em descumprimento ao disposto no art. 11, da Lei 12.232/10 e nos itens 9.1.4.IV e VI, do edital da licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Ausência de avaliação individualizada das propostas em contrariedade à previsão do art. 11, da Lei 12.232/10, pois foram apresentadas justificativas genéricas e imprecisas para os quesitos de cada proposta;

c) Justificativas em desconformidade com parâmetros do edital diante da inexistência de citação dos atributos nas justificativas.

Mediante o Despacho nº 59/21 – GATAP (peça 8), o Auditor Thiago Alvarez Pedroso recebeu a representação e deferiu a medida cautelar requerida determinando a suspensão da Concorrência nº 009/2020, no estado em que se encontrava.

O despacho cautelar de suspensão foi homologado pelo Acórdão nº 590/21-Tribunal Pleno (peça 15). Na oportunidade foi determinada a citação do Magnífico Reitor da UNIOESTE e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Por meio do Ofício Circular nº 006/21, o Presidente da CPL deu publicidade à suspensão da concorrência nº 009/2020 (peça 24).

Em sede de análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução nº 1141/21-CGE (peça 48) concluindo pela procedência parcial da representação, considerando necessária a análise de avaliação individualizada das propostas.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 727/21-3PC (peça 50) acompanhando o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo inicialmente que divirjo dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e proponho o julgamento pela improcedência desta representação com recomendações, conforme delineado na fundamentação a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para melhor compreensão do desenvolvimento deste capítulo, seguirei a sequência das alegações apresentadas na peça inicial. Assim, temos:

a) Inexistência de ata de julgamento dos planos de comunicação publicitária em descumprimento ao disposto no art. 11, da Lei 12.232/10 e nos itens 9.1.4.IV e VI, do edital da licitação.

Alegou a representante que nenhuma ata foi apresentada na sessão pública de divulgação dos resultados da análise dos planos de comunicação e nem consta a referida ata no site da UNIOESTE, assim, considerou impossível saber se de fato a Subcomissão se reuniu para analisar as propostas.

No contraditório encaminhado o representante da UNIOESTE asseverou que a denunciante não expõe a verdade real e acaba por induzir a conclusão equivocada de que inexistente a ata de julgamento dos planos de comunicação.

Observou que por ocasião da sessão pública de divulgação do julgamento do plano de comunicação, quando o processo estava de posse da Comissão Permanente de Licitação, poderia tê-lo acessado caso tivesse manifestado interesse, porém, não o fez.

Não assiste razão à representante, pois as atas das reuniões da Subcomissão Técnica e da CPL que promoveram a análise e julgamento dos planos de comunicação constam das peças 32, pág. 12 (Ata 003, de 18/02/2021) e 34, pág. 23 (Ata 004, de 23/02/2021), respectivamente.

Considerando a existência dos referidos documentos, verifico que a irregularidade apontada não se confirmou.

b) Ausência de avaliação individualizada das propostas em contrariedade à previsão do art. 11, da Lei 12.232/10, pois foram apresentadas justificativas genéricas e imprecisas para os quesitos de cada proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Justificativas em desconformidade com parâmetros do edital diante da inexistência de citação dos atributos nas justificativas.

No tocante aos apontamentos acima, a representante anotou que não houve análise individualizada das propostas pela Subcomissão e que essa apresentou justificativas genéricas e imprecisas, insuficientes para comprovar todos os quesitos de cada proposta.

Em relação ao que propõe o edital, também assinalou que a Subcomissão Técnica deixou de analisar os atributos conforme definidos no instrumento convocatório da licitação.

Pois bem, quanto às alegações acima, a UNIOESTE asseverou que os membros da Subcomissão teceram seus comentários de forma individualizada, dando justificativas ora maiores, ora menores, dependendo do item.

Afirmou que cada avaliador apresentou um mapa de avaliação constando todos os participantes “A”, “B” e “C”, ou seja, houve a avaliação individualizada de cada proposta, mas todas foram lançadas no mesmo mapa, não havendo nenhuma irregularidade neste procedimento.

Apesar da representante considerar a análise das propostas sem justificativas e genérica, noto que a Universidade tem razão em seu contraditório, posto que os documentos constantes da peça 32, págs. 2 a 11 evidenciam a análise individualizada dos quesitos técnicos das propostas apresentadas, tanto na forma de comentários escritos como em pontuação numérica, de modo que não verifico violação ao disposto no art. 11, da Lei nº 12.232/10.

Em relação ao apontamento de que as justificativas estão em desconformidade com o edital, tem razão à representante, pois os atributos descritos nos relatórios de análise estão nomeados ligeiramente diferentes da nomenclatura exposta no edital, porém, noto que alcançaram os objetivos propostos não sendo motivo para a declaração de improcedência desta representação.

Nesse caso, considero pertinente recomendar a UNIOESTE que nas próximas licitações adote na análise dos planos de comunicação a mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nomenclatura constante do edital da licitação para evitar dúvidas na divulgação do resultado.

Outro fato que deve ser motivo de recomendação diz respeito a evitar qualquer descrição como “*primeira colocada*” inserida nos relatórios pela Subcomissão Técnica, uma vez que nesta fase não há ainda o julgamento da proposta classificada.

Por fim, considero superados os motivos que permitiram a suspensão da Concorrência nº 009/2020 e proponho a revogação da medida cautelar homologada por meio do Acórdão nº 590/21-Tribunal Pleno (peça 15), liberando-se a continuidade da licitação.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação, apresentada por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, CNPJ nº 72.491.186/0001-30, em face da Concorrência nº 09/2020, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) com o objetivo de contratar agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade institucional da UNIOESTE.

Em consequência, adoto as seguintes providências:

1) revogar a medida cautelar homologada por meio do Acórdão nº 590/21-Tribunal Pleno (peça 15), liberando-se a continuidade da licitação;

2) Recomendar a UNIOESTE que nas próximas licitações adote na análise dos planos de comunicação a mesma nomenclatura divulgada no edital da licitação para evitar dúvidas quanto à fidelidade dos atributos analisados;

3) Recomendar a UNIOESTE que evite qualquer descrição como “*primeira colocada*” inserida nos relatórios pela Subcomissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Técnica, uma vez que nessa fase não há ainda o julgamento da proposta vencedora.

Com a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** a presente Representação, apresentada por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, CNPJ nº 72.491.186/0001-30, em face da Concorrência nº 09/2020, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) com o objetivo de contratar agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade institucional da UNIOESTE, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**, e em consequência, adotar as seguintes providências:

(i) **revogar** a medida cautelar homologada por meio do Acórdão nº 590/21-Tribunal Pleno (peça 15), liberando-se a continuidade da licitação;

(ii) **recomendar** a UNIOESTE que nas próximas licitações adote na análise dos planos de comunicação a mesma nomenclatura divulgada no edital da licitação para evitar dúvidas quanto à fidelidade dos atributos analisados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) **recomendar** a UNIOESTE que evite qualquer descrição como “*primeira colocada*” inserida nos relatórios pela Subcomissão Técnica, uma vez que nessa fase não há ainda o julgamento da proposta vencedora;

II – determinar, com a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências de sua alçada e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente